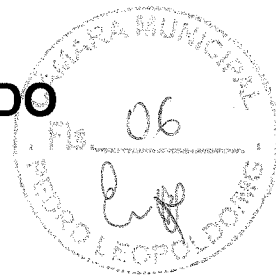


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER JURÍDICO: 159/2023.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 79/2023, “GARANTE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM OBESIDADE, OBESIDADE SEVERA OU OBESIDADE MÓRBIDA AOS SERVIÇOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, ÓRGÃOS PÚBLICOS E OUTROS SERVIÇOS QUE IMPORTEM EM ATENDIMENTO ATRAVÉS DE FILAS, SENHAS OU OUTROS MÉTODOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

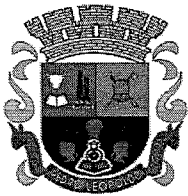
DA PROPOSTA DA LEI

1. Preliminarmente, insta salientar que se trata de Projeto de Lei, de autoria da nobre vereadora Cynthia Salomão Bastos Faria, que dispõe sobre o atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importam em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares, no âmbito do município de Pedro Leopoldo.

2. Vislumbra-se que a proposta veio acompanhada de justificativa fundamentada, corroborando com a redação legislativa em comento, no sentido de que a proposta visa garantir a pessoas com obesidade, a mesma prioridade das pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo.

DO FUNDAMENTO

3. O Projeto de Lei em questão versa sobre garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

4. A proposta visa diminuir os constrangimentos e/ou mitigar os problemas cotidianos pelos quais passam as pessoas com graus de obesidade, permitindo que, diante das condições reais de mobilidade dessas, sejam oferecidas condições que permitam mais conforto, evitando que o peso em excesso cause-lhes, ainda mais, desconforto por ficarem em pé durante o longo tempo, comum ao atendimento bancário, de supermercados, casas lotéricas e outros estabelecimentos, garantindo assim que os espaços e os serviços sejam acessíveis a todos.

5. O atendimento prioritário é garantido pela Lei Federal nº 10.048/00, que prevê em seu artigo 1º que:

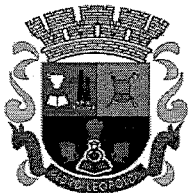
Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

6. Desta feita, o projeto analisado é constitucional, o tema apenas suplementa o que já está em vigor na legislação federal supracitada. Observa-se, também, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I e II, da Constituição Federal e o artigo 10 da Lei Orgânica do município de Pedro Leopoldo, que trata da competência legislativa dos Municípios:

Art. 30 CF. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

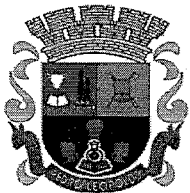
[...]

Art. 10 LOM - O Município proverá a tudo quanto respeite ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais que lhe são inerentes, a garantia do bem-estar de seus habitantes e o seu desenvolvimento econômico.

7. Por fim, no que concerne à técnica legislativa e Redacional (aspecto gramatical e vocabular), o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, devendo tão somente ser feitos os ajustes pontuais que se fizerem necessários.

CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 79/2023 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta Assessoria é de parecer favorável à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá da maioria de votos, presente a maioria de seus membros, nos termos do art. 70, caput da LOM, com votação simbólica, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 23 de novembro de 2023.


Layanne Simões Torres

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.


Paulo Roberto Brasil Joviano
Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.